



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (1321) Nº 0600511-16.2022.6.20.0000 (PJE) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR:** MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**AGRAVANTE:** WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (OAB/RN 7215-A)

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### **DECISÃO**

Trata-se de petição protocolizada por Ubaldo Fernandes da Silva, eleito 1º Suplente para o cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte pela Federação PSDB/CIDADANIA (ID 158520782), nos autos deste recurso ordinário, cujo julgamento de agravo interno encontra-se pendente, que busca: (i) seu ingresso como terceiro interessado e, (ii) dar efetividade à decisão monocrática proferida por mim que, ao prover a recurso ordinário do Ministério Público, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wendel Fagner Cortez de Almeida ao cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC 64/1990.

Rememoro que na sessão ordinária de 25/11/2022 a 1º/12/2022, realizada por meio eletrônico, apresentei voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, tendo o Ministro Carlos Horbach formulado pedido de destaque (ID 158468446).

Wendel Fagner Cortez de Almeida, por seu turno, peticionou impugnando o pedido de ingresso de Ubaldo Fernandes como assistente simples, por ausência de interesse de agir.

Argumentou que:

“não há como cancelar ao Peticionante o direito de ser prematuramente nomeado, pois pertencente à legenda diversa, devendo, portanto, prevalecerem os dados que foram inseridos nos sistemas da Justiça Eleitoral, que gozam de presunção de veracidade e legalidade, diante da totalização empreendida pela justiça eleitoral” (pág.4 do ID 158524095).

No mais, reafirmou teses defendidas no seu agravo interno, no sentido do deferimento do seu registro de candidatura, ante a exclusão do crime pelo qual foi condenado do rol de hediondos.

Pugnou, ainda, pela concessão de efeito ativo ao agravo interno, em razão da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

É o breve relatório.

Verifico que o indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo para o qual foi eleito, pode implicar no novo cálculo dos coeficientes eleitoral e partidário, interferindo na distribuição de vagas a preencher.

Desse modo, fica evidenciado, de forma concreta, o interesse jurídico do pleiteante na questão em debate, razão pelo qual defiro o pedido de ingresso nos autos na condição de assistente simples. Nesse sentido: REspEL [060010511](#), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques; REspEL 14057/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Passo à análise do pedido de nova totalização dos votos para o cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, em razão do indeferimento do registro de candidatura de Wendel Fagner Cortez de Almeida.

Destaco que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aplicado subsidiariamente ao TSE, dispõe expressamente que, cabe ao relator, “[...] executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas” (RISTF, art. 21, II).

Para além disso, o art. 53 da Res.-TSE 23.609/2019 determina que as instâncias ordinárias devem acompanhar a situação dos candidatos com o fim de dar “cumprimento imediato às determinações do TSE em processo de registro de candidatura que impliquem nova totalização”.

Desse modo, dado que ficou expressamente consignado na decisão que proferi o indeferimento do registro de Wendel Fagner Cortez de Almeida, em razão da incidência do art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar 64/1990, a determinação de nova totalização é medida que se impõe.

No ponto, cumpre destacar que a data-limite fixada por esta Corte Superior para diplomação dos eleitos, 19/12/2022, fato que torna imperioso o imediato cumprimento da decisão de ID 158270141.

Assento, finalmente, que as razões lançadas na presente decisão se contrapõem, frontalmente, aos motivos elencados pelo agravante para atribuir efeito suspensivo ao seu agravo interno, de forma indefiro o pedido.

Isso posto, determino o cumprimento imediato da decisão de ID 158270141 na qual indeferi o registro de candidatura de Wendel Fagner Cortez de Almeida, para que o TRE/RN efetue sua exclusão do rol dos eleitos, impedindo assim sua diplomação, bem como promova a retotalização de votos para o cargo de Deputado Estadual no Estado referente às Eleições de 2022.

Comunique-se imediatamente o TRE do Rio Grande do Norte, para o cumprimento das determinações.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Relator